



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.998 - AP
(2008/0222843-4)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARINALDO ROBERTO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CIÊNCIA DOS FATOS. FLUÊNCIA.

1. Em caso de infração administrativa decorrente da prática de crime, aplica-se o prazo prescricional previsto na legislação penal, contado da data em que o fato se tornou conhecido, conforme os §§ 1º e 2º do art. 158 da Lei Estadual n.º 66/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Amapá.

2. Tendo havido sentença penal condenatória passada em julgado, o prazo prescricional na esfera administrativa disciplinar deve ser computado com base na pena em concreto aplicada pelo juízo criminal.

3. A conduta criminoso fora do âmbito do trabalho, que, revestida de publicidade, escândalo e gravidade, ofende valores sociais e morais, pode sujeitar o servidor à demissão por incontinência pública e escandalosa (art. 148, V, da Lei Estadual n.º 66/1993), desde que observado o devido processo legal.

4. O enquadramento indiciário em tal espécie delitual administrativa decorre da prática de homicídio triplamente qualificado (art. 121, I, II e III, do Código Penal), tendo por vítima a esposa do servidor, que foi condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão, devendo ser aplicado, na esfera disciplinar, o prazo prescricional estabelecido no art. 109, I, do CP, ou seja, 20 (vinte) anos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.998 - AP
(2008/0222843-4)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de JOSÉ MARIA BARBOSA RODRIGUES contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, à consideração de que os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares também capituladas como crime, conforme previsto no art. 158, § 2º da Lei Estadual nº 66/1993.

O agravante sustenta que o delito pelo qual foi condenado (homicídio) não consubstancia ilícito administrativo, pois não teve relação com as atribuições do cargo (fiscal auxiliar de tributos).

Afirma, ainda, que a Administração tomou conhecimento do fato em 1998, mas somente instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em 2007, quando o prazo de prescrição quinquenal previsto na referida lei estadual já havia transcorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.998 - AP
(2008/0222843-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, acrescida da perda do cargo público (fiscal auxiliar de tributos), em razão da prática de homicídio triplamente qualificado contra sua esposa (art. 121, I, II e III, do Código Penal) .

O sentenciado, de um lado, cumpriu 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade, tendo sido solto em 5/6/2001. De outro lado, foi demitido em decorrência do trânsito em julgado da sentença criminal, por meio do Decreto n.º 3.541, de 13/12/2000, uma vez que o Código Penal, em seu art. 92, I, "a" e "b", prevê expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando a reprimenda for superior a 4 (quatro) anos de prisão, independentemente de o crime ter sido praticado com abuso de poder ou com violação de dever para com a Administração Pública.

A sentença, contudo, foi desconstituída no tocante à perda do cargo, por vício de motivação, arguido em sede de revisão criminal.

O acórdão revisional passou em julgado em 7/11/2005, tendo a Administração reintegrado o servidor em 7/2/2007.

No entanto, o Secretário da Receita Estadual determinou a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a compatibilidade entre a conduta criminosa e o cargo público em questão. **Contra este ato (Portaria 056/2007/SRE, publicada no DOE de 15/5/2007) o agravante impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objetivando a anulação do PAD**, sob o argumento de que o prazo prescricional da pretensão sancionatória administrativa tem início na data em que a autoridade tomou conhecimento dos fatos, o que teria ocorrido há mais de cinco anos antes da instauração do processo administrativo.

O Tribunal de origem denegou a segurança por entender que "o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 158 da Lei nº 66/1993, para a ação disciplinar tendente à apuração de infração grave punível com demissão, deve ser contado da data do trânsito em julgado da revisão criminal que anulou a pena acessória de demissão e determinou a reintegração ao cargo, eis que somente nesse momento a Administração passa a ter interesse na abertura de qualquer procedimento disciplinar que possa culminar na demissão do servidor público, uma vez que, por força judicial, ele já havia sido demitido".

A matéria foi devolvida a esta Corte Superior por meio de recurso ordinário, ao qual neguei provimento monocraticamente, embora com base em fundamento diverso do que foi utilizado pela Corte de origem, porquanto, em caso de infração administrativa decorrente da prática de crime, aplica-se o prazo prescricional previsto na legislação penal, contado da data em que o fato se tornou conhecido.

O presente agravo regimental, igualmente, não merece êxito, pois o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada.

Com efeito, a prescrição no âmbito administrativo disciplinar é a da legislação própria dos servidores públicos, no caso, o art. 158 da Lei Estadual nº 66/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Estado do Amapá:

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. – grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existindo, porém, no respectivo estatuto uma regra de reenvio quando a infração administrativa também configure conduta tipificada penalmente – como no § 2º do art. 158 da Lei Estadual acima referenciada –, deve ser contada a prescrição na forma do Código Penal. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI Nº 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL.

1. A Lei nº 8.112/1990, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime.

2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003).

3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 14.893/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 22/6/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90, "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."

2. A concessão de mandado de segurança supõe a demonstração, por prova pré-constituída, dos fatos que embasam a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante.

3. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 17.519/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 15/2/2012)

Além disso, tendo havido sentença penal condenatória passada em julgado, o prazo prescricional na esfera administrativa disciplinar deve ser computado com base na pena em concreto aplicada pelo juízo criminal, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATOS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal. Desse modo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quando da aplicação, em 2008, da penalidade de demissão a servidor condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de ilícito que se tornou conhecido da Administração em 1996, pois não ultrapassados 20 (vinte) anos.

2. A aplicação inadequada a servidor público federal da primeira penalidade administrativa a ele imposta, quando anulada e em seu lugar imposta a pena de demissão prevista na Lei nº 8.112/1991, não incorre na vedação estabelecida pela Súmula 19 do Excelso Pretório. Precedentes.

3. Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo administrativo disciplinar, deve ser constituída outra comissão para que seja instaurado novo processo, oportunidade em que se observará o devido contraditório e ampla defesa. Aplicação do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

4. Segurança denegada.

(MS 14.040/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 23/8/2011) — grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. PENA IN CONCRETO. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS QUE DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. PROCESSO JUDICIAL QUE VISA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DO PAD. CAUSA SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO ATO DEMISSÓRIO. SEGUNDO ATO DEMISSÓRIO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO.

1. Conquanto sejam independentes as esferas administrativa e penal, em sendo o delito funcional também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Assim, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedentes.

2. A despeito da adoção do prazo prescricional previsto na legislação penal, na apuração de ilícito administrativo que corresponda à infração penal, devem ser aplicadas ao processo administrativo disciplinar as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação específica que o disciplina no âmbito de cada Unidade da Federação. Precedente.

3. Anulado o primeiro ato demissório do Servidor, pelo provimento judicial emanado da Ação Ordinária nº 10502792918, e publicada a 2ª Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil em 24/5/2007 — ato este considerado como causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 95, § 3º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 7.366/1980 — é de se ver que há muito já havia transcorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, estabelecido em face da pena em concreto, contado da instauração do processo administrativo disciplinar em 13/12/1995, marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 95, § 3º, inciso I, da citada lei local.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 95 da Lei Estadual nº 7.366/1980.

(RMS 30.002/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) – grifos acrescidos

Aposentadoria (cassação). Prescrição quinquenal (não-ocorrência). Processos penal e administrativo (efeitos). Procedimento para apuração de falta disciplinar (regularidade).

1. Os prazos administrativos de prescrição só têm lugar quando a falta imputada ao servidor não é prevista como crime na lei penal. E, havendo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição na esfera administrativa computa-se pela pena em concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalmente aplicada, nos termos dos arts. 109 e 110 do Cód. Penal.

2. Não obstante a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, as hipóteses de interrupção regem-se, no caso, pelo regulamento geral dos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro — porque ali se encontram previstas expressamente —, isto é, segundo os ditames do art. 57, § 2º, do Decreto-Lei nº 220/1975.

3. Tendo ocorrido em 6/6/87 o evento que levou à cassação da aposentadoria em 14/2/2001, não se operou a prescrição, porque, de um lado, o prazo prescricional era de vinte anos e, de outro, houve, além da interrupção, várias suspensões do transcurso do lapso prescricional.

4. Pode um mesmo fato gerar efeitos criminais e administrativos. Mesmo havendo, no âmbito penal, omissão acerca de qualquer efeito administrativo da condenação, é lícita a pena administrativa, desde que proveniente a sanção de regular procedimento.

5. Na espécie, verifica-se que foi cumprida a formalidade na formação da comissão de inquérito referente ao preenchimento de uma das vagas por autoridade policial do quadro permanente da Polícia Civil, não havendo nenhuma exigência legal para que da comissão fizessem parte tão-somente pessoas do mesmo grau hierárquico do então servidor. Ademais, não ficou provado tenham sido maculados o contraditório e a ampla defesa.

6. Recurso ordinário improvido.

(RMS 15.933/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 2/2/2009) — grifos acrescidos

Na espécie, segundo a portaria instauradora do PAD (e-fl. 44) e o despacho de instrução e indicição (e-fl. 201), o agravante é investigado por suposta "afrenta grave à moralidade e aos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos, melhor embasada no art. 148, inciso V, da Lei nº 66/1993: (...) Art. 148 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição; (...)"

O enquadramento indiciário em tal espécie delitual administrativa decorre da prática de homicídio, pela qual o servidor foi condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão, devendo ser aplicado, na esfera disciplinar, o prazo prescricional estabelecido no art. 109, I, do CP, ou seja, 20 (vinte) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, levando-se em consideração que o cometimento do ato chegou ao conhecimento da Administração em julho de 1998, quando foi efetuada a prisão do servidor, e o processo disciplinar foi instaurado em 15/5/2007, não se verifica a ocorrência da prescrição.

Ressalto que, ao menos no que tange ao objeto da impetração – ou seja, a possibilidade da regência penal da prescrição disciplinar, e da existência de infração administrativa correlata ao crime imputado ao servidor –, o PAD se apresenta em condições de prosseguir até seu termo final, pois caberá à comissão processante e, posteriormente, à autoridade julgadora, decidir sobre eventual incompatibilidade do delito penal com o cargo público, observado o devido processo legal.

O fato de a lei estatutária estadual não prever o homicídio como infração passível de demissão não afasta, de plano, a possibilidade de sua adequação ao tipo administrativo pelo qual o agravante foi indiciado.

A grave afronta aos princípios inerentes ao desempenho do cargo público, tais como a moralidade e a proibição de conduta de incontinência pública e escandalosa, mesmo na via privada, pode sujeitar o servidor à demissão, pois, no entendimento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*"(...) é verdade que a vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo. Daí alguns estatutos incluírem, entre os deveres funcionais, o de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública, e punirem com demissão o funcionário que for convencido de incontinência pública e escandalosa. Pela mesma razão, alguns consideram que **o procedimento irregular, punível com demissão, pode abranger o mau procedimento na vida privada ou na vida funcional.**"*

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17.^a ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 526) — grifos acrescentados

A incontinência pública, ensina JOSÉ ARMANDO DA COSTA, pode ser praticada fora do âmbito do trabalho, tornando-se apta a causar a demissão do servidor quando revestida de publicidade, escândalo e gravidade. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prática de incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da repartição constituem, nos termos do art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/1990, justo título de demissão do serviço público.

Age com incontinência pública o servidor que, em sua vida de relação com os demais membros da coletividade, comporta-se de forma indecente e com espetaculosidade. A ostentação espalhafatosa em público, permeada por cenas ridículas e indecorosas, mesmo fora do âmbito de trabalho, acarreta profundos reflexos em detrimento da credibilidade da função pública exercida pelo servidor incontinente.

Aludindo a essa espécie delitual disciplinar, assinala o pranteado jurista Alberto Bonfim:

Incontinência é a conduta da pessoa que não se contém dentro dos limites da decência. Todo ser humano que vive em sociedade há que se comportar de forma a não merecer censura dos seus semelhantes. Mas tal procedimento, para ser punido, exige os requisitos de publicidade e de escândalo, conforme o texto estatutário. Um ato praticado às ocultas, sem repercussão pública, não constitui esse "ictus" administrativo. (O Processo Administrativo. 9. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1967, p. 62)

O comportamento público ostentoso e aparatoso requer, para a configuração de legítima causa demissória, não apenas os requisitos da publicidade e da escandalização, como também uma certa dimensão de gravidade. Se, por exemplo, determinado servidor que não tem costume de ingerir bebidas alcoólicas chegar, em circunstância fortuita, a embriagar-se em público (evento social bem concorrido) e fazer alguns galanteios inoportunos, certamente que não se houve de modo cauteloso e contido. Porém, tal ocorrência, em razão de sua pouca gravidade, não poderá jamais constituir motivo de demissão.

(COSTA, José Armando da. Direito Administrativo Disciplinar. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2009, pp. 504/505)

Do mesmo modo, a jurisprudência da eg. Terceira Seção do STJ já reconheceu a projeção, na esfera disciplinar, de condutas ofensivas a valores morais e sociais, como se observa na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDOTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.

1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus.

2. O direito líquido e certo, passível de ser arguido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes.

3. Não há qualquer impeço ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes.

4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa.

5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.

6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda — fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal —, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, c.c. o art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (MS 12.536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2008, DJe 26/9/2008) – grifos acrescentados

Diante de tais premissas, tem-se que a autoridade impetrada expôs a gravidade do fato criminoso e sua repercussão na sociedade local, devendo o PAD – que ainda se encontra na fase de indiciamento – apurar o impacto da referida conduta penalmente típica na credibilidade da função pública exercida pelo servidor, desde que asseguradas todas as garantias processuais.

Cumpre notar, finalmente, que, na revisão criminal, o Tribunal de Justiça teceu considerações sobre o elevado grau de reprovação da prática delituosa, tendo afastado a perda do cargo público apenas porque a sentença não havia motivado a incidência desse efeito específico da condenação penal. No aspecto, confirmam-se os seguintes excertos do mencionado acórdão:

O crime, em si, o qual, aliás, se enquadra na qualidade de hediondo, e a reprimenda imposta ao sentenciado, estabelecida para cumprimento em regime inicial fechado (este último aspecto alterado pelo recurso de apelação), ressaltam incompatíveis com o exercício de qualquer cargo público, vez que, obrigatoriamente, haveria de permanecer recolhido junto ao Complexo Penitenciário Estadual.

(Voto do Relator, e-fl. 16)

O eminente Relator, quando justificou a aplicação do efeito específico de perda do cargo público ao caso concreto, ou seja, quando mostrou porque o ora requerente devia mesmo perder o cargo que exercia no serviço público, como efeito da condenação que fora imposta, o fez com indiscutível acerto, exatamente porque fundamentou seu entendimento, exigência essa que não foi observada pelo juiz sentenciante.

(Voto vista, e-fl. 17).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0222843-4

AgRg no
RMS 27.998 / AP

Número Origem: 10802007

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARINALDO ROBERTO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARINALDO ROBERTO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.